



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

PROJETO BÁSICO

CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Sindicância e processo disciplinar

1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Sindicância e processo disciplinar” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

1.1 - Contratar o Professor Léo da Silva Alves, o qual possui notória especialização, por intermédio da empresa “Da Silva & Alves Consultoria em Gestão Governamental Ltda.”, para ministrar, na modalidade *in company*, o curso “Qualificação em sindicância e processo disciplinar”, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no mês de agosto de 2017, com a finalidade de capacitar os servidores deste Regional, conforme solicitação apresentada pela Vice-Presidência e Corregedoria.

2. Dos objetivos

- Dar continuidade à capacitação e treinamento dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em especial os da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, de forma a qualificá-los nos conhecimentos sobre sindicância e processo disciplinar, com observância das regras especiais aplicáveis a este Tribunal;
- Habilitar os servidores deste Regional para atuarem em procedimentos de sindicância e processos administrativos disciplinares, inclusive com a utilização de ferramentas alternativas de resolução de condutas, tais quais: Termo Circunstanciado Administrativo; Termo de Ajustamento de Conduta; câmaras de mediação e conciliação; etc.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- Aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos pelos servidores deste Tribunal no curso “A prova no processo disciplinar – reflexo do Novo Código de Processo Civil”, ministrado pelo Prof. Léo da Silva Alves em 2016, cuja metodologia obteve resultados positivos na avaliação por parte dos capacitados e da unidade requisitante.
- Promover debate e elucidar questões propostas pelos servidores deste Regional que exercem atividades relacionadas à sindicância e ao processo disciplinar, principalmente aquelas relativas à instauração de procedimento disciplinar, com base nos normativos legais aplicáveis à Justiça Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, enfatizando os dispositivos da Resolução TRE-GO n. 252, de 23 de junho de 2016 – Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

3. Público-alvo

Primário: Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, lotados na Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás.

Secundário: Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que atuam em atividades relacionadas com sindicância e processo administrativo disciplinar.

O curso está previsto para 30 (trinta) participantes.

4. Da justificativa

Trata-se de procedimento inaugurado pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás - VPCRE com indicação de contratação de treinamento especializado para os servidores que exercem atividades relativas à sindicância e ao processo administrativo disciplinar (doc. PAD n. 52.486/2017).

Da leitura da solicitação apresentada no PAD n. 5.743/2017 conclui-se que é essencial para este Regional poder contar com “servidores capazes de identificar situações passíveis de serem solucionadas por meios alternativos de solução de conflitos,



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

identificando as melhores técnicas aplicáveis para a abertura do processo, a instalação dos trabalhos, a coleta de interrogatórios e depoimentos, valoração de provas, indicição, defesa, instrução complementar e relatório”.

Nota-se que no Plano Anual de Capacitação 2017 (PAD n. 646/2017) foi observada a necessidade de se habilitar os servidores da VPCRE nos temas relacionados com sindicância e processo administrativo disciplinar, especialmente diante da publicação da Resolução TRE-GO n. 252/2016, e, portanto, está prevista a realização de treinamento direcionado, com o intuito de que sejam efetivados os princípios administrativos da eficiência e da legalidade.

Neste contexto, convém ponderar que incumbem ao Corregedor a inspeção e a correição dos serviços eleitorais e, especialmente, receber e processar reclamações contra chefes e servidores de Cartórios Eleitorais, decidindo ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para processo e julgamento, como reza o art. 20, inc. XVIII, da Resolução TRE-GO n. 173/2011.

Cabe, ainda, ressaltar que a sindicância e o processo administrativo disciplinar estão previstos na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estabelece o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao qual estão submetidos todos os servidores desta Especializada, assim como aqueles que prestam serviço neste Órgão.

Para que sejam cumpridas as determinações legais, de modo que os servidores que atuem diretamente no processamento de sindicâncias e processos disciplinares estejam aptos para tal desiderato, impõe-se a qualificação destes não apenas quanto às normas dispostas na Lei n. 8.112/90, mas também quanto aos demais normativos a serem aplicados, com ênfase nas garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Importa salientar que o Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, prescreve a solução consensual de conflitos como parte indispensável do devido processo. A aplicação do normativo processual é obrigatória para todos os órgãos



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

públicos, motivo pelo qual os servidores deste Tribunal foram capacitados, no ano de 2016, quanto aos reflexos do novo Código de Processo Civil nas sindicâncias e nos processos disciplinares e necessitam, no ano de 2017, de capacitação relativa aos meios alternativos de resolução de incidentes.

Além da previsão constante do Plano Anual de Capacitação 2017, é oportuno esclarecer que, do ponto de vista estratégico, o treinamento agregará valor ao Macroprocesso de Governança – Gestão Institucional.

4.1 Da singularidade do objeto

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado treinamento direcionado aos servidores deste TRE-GO, contendo os temas sensíveis referentes à sindicância e ao processo disciplinar, adequado, ainda, aos normativos deste Regional, em especial à Resolução TRE-GO n. 252/2016.

Salienta-se que, em relação à metodologia a ser aplicada, como foi discorrido anteriormente, o curso “A prova no processo disciplinar – reflexos do Novo Código de Processo Civil” realizado pelo Professor Léo da Silva Alves, obteve exitosa aprovação por parte dos capacitandos e atendeu plenamente aos objetivos da unidade solicitante. Deste modo, será dada continuidade no método utilizado no treinamento citado, com conteúdos expositivos, abertura a questionamentos e debates, apresentação de casos concretos para estudo, etc.

As peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: “Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva ‘viabilidade de licitação’ para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

O treinamento e o aperfeiçoamento de servidores repercute diretamente na excelência do serviço público, no atendimento de suas características específicas. A Justiça Eleitoral, como parte do Poder Judiciário, tem atribuições e competências próprias, como a garantia ao princípio democrático, razão pela qual lhe foi designado pela Constituição Federal de 1988 o poder regulamentar, assistindo aos Regionais o poder de regulamentação em sua esfera de atuação.

Munido do poder supracitado, o TRE-GO editou a Resolução n. 252/2016, a qual estatui o Código de Ética dos servidores, normativo que além de estabelecer os deveres daqueles que prestam serviço à Justiça Eleitoral, determina as regras aplicáveis no processamento de sindicâncias e processos disciplinares no âmbito deste Regional, supletivamente à legislação federal.

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que a existência de regulamentação própria do órgão contratante, referente à matéria alvo de capacitação, torna o objeto da contratação singular, dado que a necessidade, diante da diferença das regras aplicáveis, será específica, invulgar. Leia-se:

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional' (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário) (...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das normas exaradas por este TRE-GO, as quais serão determinantes no treinamento em questão, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

Ante o exposto, para atender aos demais requisitos da Lei de Licitações, é, ainda, essencial a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

4.2. Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados pela VPCRE, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática em sede de processo disciplinar, dando continuidade à capacitação iniciada no ano de 2016, como pode ser verificado no PAD n. 3.072/2016.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

'Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança'.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário
– Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

A empresa “Da Silva & Alves Consultoria em Gestão Governamental Ltda.” foi constituída a partir de anos de experiência do professor Léo da Silva Alves, jurista que modernizou o sistema de controle em matéria disciplinar em importantes instituições da Administração Pública.

O responsável técnico pelo curso, Dr. Léo da Silva Alves, demonstra notória especialidade por se tratar de referência em Direito Disciplinar do país, com 45 livros publicados¹. É também Professor de Direito Disciplinar no Curso de Pós-Graduação em Advocacia Pública – IDP/Brasília, e da Faculdade Integrada de Recife – FIR. É professor convidado do Instituto dos Magistrados do Nordeste. Foi, ainda, professor de Direito Administrativo da Universidade Católica de Brasília e da Faculdade de Direito da então Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (UniDF). Professor convidado da Academia Nacional de Polícia, do Instituto Serzedello Correa, do Tribunal de Contas da União, e de Escolas de Governo de 21 Estados.

A referida empresa apresentou atestados de capacidade técnica de diversos órgãos públicos, que datam desde 2009, dos quais foram colacionadas aos autos alguns dos mais recentes.

Portanto, a notória especialização da instituição é conferida por sua área de especialização, bem como por suas experiências e desempenho em diversos órgãos da Administração Pública. Em complemento, faz-se mister salientar que o trabalho anterior do professor Léo da Silva Alves como instrutor no curso “A prova no processo disciplinar – reflexos do Novo Código de Processo Civil” atingiu os resultados práticos de forma eficiente, daí concluir-se que a metodologia a ser empregada será a mais adequada aos interesses deste Regional e, por conseguinte, ao interesse público.

Em decisão de lavra do Plenário do TCU colacionou-se a seguinte lição do ilustre Professor Marçal Justen Filho:

(...)

¹ Ver sítio eletrônico. Acesso em 19 de julho de 2017. <https://www.dasilvaealves-consultoria.com/>



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

'Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade.

A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades.

(...)

Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações, isso quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Ressalta-se que a matéria relativa ao Direito Disciplinar requer particular especialização do docente, além disso, os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade, tendo em vista o perfil dos servidores a serem capacitados, os quais participaram de cursos relacionados ao tema e possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada inclui qualificação quanto os meios alternativos de solução de conflitos e está integralmente ajustado ao regramento próprio deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor Léo da Silva Alves, o qual irá pessoalmente ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

4.3 Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Buscou-se, no item 4.1 deste documento, evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio, qual seja, o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Em seguida, no item 4.2, patenteou-se a notória especialização do instrutor a ser contratado, diante de seu amplo e, ao mesmo tempo, especial conhecimento, da verificação dos resultados obtidos em treinamento ministrado anteriormente aos servidores desta Casa e da qualificação dos capacitandos.

Todavia, a despeito de restarem comprovados estes requisitos, esta Seção de Capacitação, com o intuito de justificar cabalmente a inviabilidade de competição, analisou as propostas de outras duas empresas que prestam serviços no mercado de treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos, apresentadas sob os mesmos requisitos e pesquisou os cursos disponíveis para contratação nos sítios eletrônicos de outras empresas especializadas, de modo a convencer-se que:

- como consta dos documentos anexados a estes autos, das empresas de renome no mercado que apresentaram as propostas conforme as especificações contidas no e-mail de solicitação, apenas a empresa Da Silva e Alves Consultoria em Gestão Governamental ajustou seu conteúdo programático às necessidades deste Tribunal, sendo elas os meios alternativos de resolução de incidentes e à legislação própria do TRE-GO;
- como consta nos demais documentos anexados, nenhum dos cursos disponíveis no mercado conta com “meios alternativos de resolução de incidentes” entre os temas de seus conteúdos programáticos.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Diante do exposto, conclui-se, s.m.j., que por tratar-se de necessidade específica de treinamento deste TRE-GO, em razão do advento da Resolução TRE-GO n. 252/2016 e da qualificação em relação ao tema sindicância e processo administrativo disciplinar, enquadrada perfeitamente na hipótese do art. 13 da Lei n. 8.666/93, a contratação da empresa “Da Silva & Alves Consultoria em Gestão Governamental Ltda.”, tendo como instrutor indicado notório especialista com experiência anterior satisfatória neste órgão, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados pela VPCRE, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Portanto, s.m.j., em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Qualificação em sindicância e processo disciplinar” a ser ministrado pelo Professor Léo da Silva Alves, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e § 1º c/c o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

5. Do Valor da Despesa

Consta do Plano Anual de Capacitação – PAC/2017 o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) reservado para a realização da ação de formação e aperfeiçoamento dos servidores da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, e servidores interessados, na competência 02.03 “Processo Administrativo Disciplinar”, no tema Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Ao optar pela contratação na modalidade *in company*, a Administração atende à necessidade singular deste Regional, atendendo aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

5.1. Da pesquisa de Preços



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

O valor apresentado pela empresa “Da Silva & Alves Consultoria em Gestão Governamental Ltda.” na proposta de realização do curso “Qualificação em sindicância e processo disciplinar” foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros órgãos da Administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

**VALORES PRATICADOS PELA EMPRESA “DA SILVA & ALVES” EM OUTRAS
CONTRATAÇÕES**

CURSOS/ÓRGÃO PÚBLICO	VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO	CÁLCULO DO VALOR POR PARTICIPANTE
“Qualificação em sindicância e processo disciplinar” - TRE-GO	R\$ 30.000,00	R\$ 1.000,00
“Qualificação em processo disciplinar” - Justiça Federal - RE	R\$ 35.000,00	R\$ 1.166,67
“Qualificação em processo disciplinar” - Escola dos Servidores do Poder Judiciário - MT	R\$ 66.000,00	R\$ 1.650,00

Destarte, verificou-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importa notar, ainda, que cursos pesquisados no mercado, com conteúdos aproximados ao que será realizado neste Regional custam, em média R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por participante. Vale lembrar, contudo, que o curso a ser ministrado pelo Professor Léo da Silva possui conteúdo estritamente preparado com o fim de atender a singularidade da necessidade deste Órgão, detalhe que por si só o torna incomparável com os demais.

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante no valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Assim como, por meio desta contratação é possível que o objeto seja plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, singularidade do objeto, notória especialização e preço adequado à realidade mercadológica.

6. Da execução do serviço

6.1. Metodologia

O curso que ora se propõe à Administração será realizado presencialmente, por meio de aulas expositivas, nas quais serão aliados conhecimentos teóricos e suas aplicações práticas, bem como debates e avaliação de casos concretos. O conteúdo integralmente ajustado à legislação a qual o órgão estiver vinculado.

O professor poderá valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

6.2. Dos recursos instrucionais

A realização do curso demandará a disponibilização do Auditório Levino Emiliano dos Passos, situado no Ed. Anexo I, térreo, reservado para os dias 28, 29 e 30 de agosto de 2017, e ainda:

- Projetor Multimídia
- Sistema de som
- Microfone
- Quadro Branco
- Tela de projeção
- Blocos de Nota
- Canetas
- Marcadores para Quadro Branco
- Notebook



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- Apostila a ser impressa pelo participante

6.3. Da Avaliação de Reação

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

6.4. Da apuração da frequência

A frequência será apurada mediante assinatura em lista de presença durante a realização do curso.

6.5. Da carga horária e período de realização

O curso possui carga horária total de 14h (quatorze horas), distribuídas da seguinte forma:

Dia 28/8/2017 - 14h às 18h.

Dia 29/8/2017 - 9h às 12h / 14h às 17h30.

Dia 30/8/2017 - 9h às 12h30.

6.6. Da Certificação



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

O certificado é de responsabilidade da contratada e será emitido para os servidores participantes que comprovarem por meio de assinatura a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

6.7. Do Conteúdo Programático

- MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE INCIDENTES.

- Ajustamento de conduta e poder disciplinar;
- Termo circunstanciado administrativo;
- Câmaras de Mediação e Conciliação de Incidentes Disciplinares.

- A DIFERENÇA ENTRE SINDICÂNCIA E PROCESSO.

- As espécies de sindicância;
- A sindicância acusatória e a sua equivalência ao processo disciplinar;
- Quando é instaurado processo;
- Juízo de admissibilidade;
- Referências no Governo Federal;
- Requisitos para a instauração;
- Precedentes da instauração;

- ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA UMA PORTARIA JURIDICAMENTE SEGURA

- Os efeitos da instauração;
- A instalação dos trabalhos;
- A instrução, a partir de novas referências do Código de Processo Penal;
- O sistema de repetição de provas;
- A técnica do interrogatório;
- As provas á luz do novo Código de Processo Civil;



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- A técnica de valorar as provas testemunhais, documentais e periciais;
- A metodologia das audiências;
- O termo de indicição e a correta classificação jurídica das infrações;
- Atenção à teoria do controle da qualificação jurídica;
- A Citação e incidentes;
- A possibilidade de revelia e a cautela da comissão;
- A defesa escrita;
- A instrução complementar e a possibilidade de saneamento;
- Relatório.

6.8. Do local de realização

O curso será realizado em Goiânia, no Auditório Levino Emiliano dos Passos, no Ed. Anexo I, térreo, sede do TRE-GO.

6.9. Da carga horária

O evento deve ser ministrado em 14 horas, dividido em três dias, com 4 (quatro) horas aula no período vespertino no primeiro dia, 3 (três) horas aula no período matutino e 3, (três) horas e trinta minutos no período vespertino do segundo dia e 3 (três) horas aula no período matutino do terceiro dia.

7. Das Obrigações da Contratada

A Contratada obrigará-se a:

- Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência, na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- Realizar o treinamento com a máxima qualidade, primando pela pontualidade do instrutor, boa didática e apresentação de aulas dinâmicas e participativas.
- Ministrar o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programado para a capacitação.
- Fornecer material de apoio para o professor, caso seja necessário.
- Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.
- Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.
- Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se necessário.
- Manter, no ato da entrega da nota fiscal, todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.
- Observar, durante a execução dos serviços contratados, o fiel cumprimento de todas as leis federais, estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigir, sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.
- Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.
- Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho quando forem vítimas seus empregados, na execução dos serviços, ou em conexão com eles, ainda que ocorridos nas dependências da Contratante.

8. Das Obrigações da Contratante

- Fornecer o local para a realização das aulas.
- Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.
- Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

9. Condições para Pagamento

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente com as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

10. Da Fiscalização do Contrato

O curso ora proposto será fiscalizado pelo chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento, e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

11. Da aplicação de Penalidades

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

12. Conclusão

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da empresa “Da Silva & Alves Consultoria em Gestão Governamental Ltda.” para realizar o treinamento “Qualificação em sindicância e processo disciplinar” a ser ministrado pelo Professor Léo da Silva Alves, observadas a



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 20 de julho de 2017.

SOFIA SOARES PIRES
Chefe da Seção de Capacitação

DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação.

Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

Goiânia, 20 de julho de 2017.

WALÉRIA PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS:

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 20 de julho de 2017.

MARCUS FLÁVIO NOLÊTO JUBÉ

Secretário de Gestão de Pessoas